

Processo: 1058700

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: MGI – Minas Gerais Participações S/A

Órgãos: Prefeitura Municipal de Dom Cavati, Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP) e Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)

Responsáveis: Pedro Euzébio Sobrinho (Prefeito Municipal de Dom Cavati à época), José Santana Júnior (Prefeito atual), Construtora Magalhães Ltda., Márcio Lúcio de Magalhães, Fernando Antônio dos Anjos Viana, Mário Assad Júnior, Leandro Ramon Campos Gusmão, Paulo Roberto de Araújo, Carlos Roberto de Souza, Walmir Pinheiro de Faria, Daniel Rodrigues Nogueira, Carlos Gomes Sampaio de Freitas (gestores da MGI – Minas Gerais Participações S/A à época), Fabrício Torres Sampaio e Murilo de Campos Valadares (ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas)

Procuradores: Bruno Moreira Silva, OAB/MG 142.665; Igor Alves Dias de Souza, OAB/MG 128.424 e Davi Oliveira Costa, OAB/MG 171.888

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 21/3/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EMPRESA ESTATAL E MUNICÍPIO. PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-DIRIGENTES DA EMPRESA CONCEDENTE QUANTO ÀS INCONFORMIDADES ASSINALADAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES NA INSTÂNCIA JUDICIAL, NÃO OBSTANTE A COMPROVAÇÃO DA ESCORREITA EXECUÇÃO DAS OBRAS, CONFORME OS LIMITES DOS RECURSOS TRANSFERIDOS AO ENTE CONVENIENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. RESPONSABILIDADE DOS EX-GESTORES DA MGI E DA SETOP À ÉPOCA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO REPASSE DA PARCELA REMANESCENTE DOS RECURSOS DEVIDOS, BEM COMO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A existência de processo judicial não constitui óbice à atuação deste Sodalício, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada às Cortes de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas, conforme hermenêutica consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Comprovada a ausência de responsabilidade dos gestores quanto às impropriedades assinaladas nos autos, impõe-se a exclusão do polo passivo da tomada de contas especial.
3. A ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em razão de convênio enseja o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.

4. A presunção de prejuízo aos cofres públicos decorrente da ausência de prestação de contas de convênio é relativa, podendo ser elidida por elementos probatórios que demonstrem a efetiva execução material de seu objeto dentro dos limites dos recursos transferidos.
5. A empresa estatal repassadora dos recursos do convênio e a Secretaria de Estado interveniente devem zelar pela tempestiva transferência dos valores e dos materiais necessários ao deslinde das obras voltadas à resolução dos problemas da coletividade municipal, sob pena de frustrar a contratação realizada.
6. Aplica-se aos gestores multa em virtude do descumprimento de normal legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
7. Recomenda-se aos gestores o aprimoramento das medidas de fiscalização e de monitoramento da execução de objetos de convênios firmados pela Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) ratificar, preliminarmente, a competência desta instância controladora para julgar a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista a independência das instâncias judicantes;
- II) reconhecer, ainda em sede preliminar, a ilegitimidade passiva dos ex-gestores da MGI, Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana, bem como do então Prefeito Municipal de Dom Cavati, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho e da empresa Construtora Magalhães Ltda.; determinando-se a consequente exclusão do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, e declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a tais defendentes, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, pois ausentes as provas alusivas às suas respectivas responsabilizações quanto aos fatos assinalados nos autos;
- III) julgar irregulares, no mérito, as contas examinadas nesta TCE, em razão do descumprimento do dever de prestar contas, estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna republicana, bem como no enunciado do art. 48, III, 'a', da Lei Complementar n. 102/08;
- IV) deixar de determinar o ressarcimento ao erário, considerando que a execução parcial do objeto do Convênio n. 540/2014, nos limites dos recursos transferidos, embora não cercada das cautelas legais pertinentes, foi atestada pela empresa estatal repassadora dos recursos, mediante vistoria no local;
- V) deixar de apenar o Prefeito responsável pela prestação de contas, Sr. José Santana Júnior, levando em conta a adoção das providências pertinentes na espécie;
- VI) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Paulo Roberto de Araújo, Walmir Pinheiro de Faria, Diretores da Empresa MGI entre os anos de 2015 e 2016, bem como ao Secretário de Transporte e Obras Públicas à época, Sr. Murilo de Campos Valadares, com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, diante da ausência do tempestivo repasse da segunda parcela dos recursos ao ente municipal, bem como em razão do descumprimento da entrega dos materiais necessários à finalização das construções das pontes no Município de Dom Cavati, conforme previsto no Convênio n. 540/2014;

- VII)** recomendar ao atual Presidente da MGI – Minas Gerais Participações S/A e ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade que aprimorem o sistema de acompanhamento e controle dos instrumentos de transferências voluntárias, a fim de que as medidas de fiscalização e de monitoramento da execução dos convênios celebrados sejam realizadas de forma tempestiva;
- VIII)** determinar a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Inhapim, na qual tramita a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0008994-33.2017.8.13.0309, cientificando-o do teor desta decisão;
- IX)** determinar a intimação dos responsáveis acerca desta decisão, por via postal e Diário Oficial de Contas;
- X)** determinar, transitada em julgado a decisão e esgotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, consoante disposição do art. 176, I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de março de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 21/3/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Minas Gerais Participações S/A (MGI), por meio da Portaria n.º 023/2018, em virtude da ausência de prestação de contas quanto aos recursos provenientes do Convênio n.º 540/2014, celebrado entre a referida empresa e o Município de Dom Cavati, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP) e da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) (fls. 39/52 da Peça n.º 11).

Conforme os termos do instrumento pactuado em 29/4/14, os contratantes visavam à construção de três pontes no Município de Dom Cavati, durante o interstício de 730 dias, no valor total de R\$389.729,19. Inicialmente, a empresa MGI repassaria ao ente municipal o montante de R\$330.000,00, equivalente a 86,68% das obras, por intermédio dos pagamentos de duas parcelas: a primeira prevista para o mês de abril de 2014 (R\$231.000,00) e a segunda estipulada para o mês de maio de 2014 (R\$99.000,00). Avençou-se o aporte de contrapartida pelo Município do valor de R\$50.729,19, correspondente ao percentual de 13,32% do montante previsto, em duas prestações estabelecidas para março de 2014 (R\$35.510,00) e junho de 2014 (R\$15.219,19). Incumbiria à SETOP transferir ao conveniente vigas e bueiros necessários à execução do objeto do convênio.

A primeira transferência de recursos ocorreu em 25/6/14 (Peça n.º 11, fl. 55). O segundo repasse, por sua vez, não foi efetuado pela empresa MGI. Posteriormente, em 30/03/16, o Município pleiteou a prorrogação da vigência do instrumento em epígrafe, considerando que a execução do objeto não foi consumada no prazo acordado, pois a Prefeitura ainda aguardava a doação dos materiais necessários à conclusão das obras (Peça n.º 11, fl. 59).

Noticiou-se, em 29/6/16, a formalização do termo aditivo prorrogando a vigência do Convênio n.º 540/2014 até 29/4/17 (Peça n.º 11, fls. 89/ 91). Não obstante, em 02/12/16, a empresa MGI encaminhou ao conveniente a CT-PRES n.º 1061/2016, comunicando o distrato do aditamento então transacionado, pois o Município de Dom Cavati encontrava-se em situação irregular no CAGEC e, portanto, bloqueado no SIAFI (Peça n.º 11, fl. 93).

Após a instauração da Tomada de Contas Especial, a Comissão Processante concluiu pela existência de dano ao erário no valor total do repasse dos recursos - R\$231.000,00, diante da omissão do dever de prestar contas, com imputação de responsabilidade solidária ao Prefeito signatário do Convênio, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, bem como ao Prefeito sucessor, Sr. José Santana Júnior, em cuja gestão expirou o prazo do Convênio n.º 540/2014.

Após a elaboração do estudo preliminar pela unidade técnica, determinei a citação dos responsáveis (Peças n.ºs 4, 5, 10 e 75), os quais se manifestaram e acostaram documentação sucessivamente conforme as Peças n.ºs 48/65, 69, 77 e 78.

Ato contínuo, a unidade técnica confeccionou o exame conclusivo, fundamentando: (1) pela ilegitimidade passiva dos Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana, bem como da Construtora Magalhães Ltda.; (2) pela irregularidade das contas tomadas nos autos, sem imputação de débito aos responsáveis, e consequente aplicação de multa ao Prefeito sucessor, Sr. José Santana Júnior, face à omissão da entrega da prestação de contas do Convênio n.º 540/2016; (3) por aplicação de multa aos Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Mário Assad Júnior, Paulo Roberto de Araújo, Walmir Pinheiro de Faria e Murilo de Campos Valadares, tendo em vista o descumprimento de cláusulas do convênio e falhas na fiscalização do cumprimento do objeto

contratado (Peça n.º 91); (4) emissão de recomendações à SETOP e à MGI, objetivando o aprimoramento do tempestivo controle da execução do objetos dos instrumentos celebrados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer, pronunciou-se similarmente à unidade técnica (Peça n.º 93).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I. Preliminares

a. Independência das instâncias judicantes

O defendente, Chefe do Executivo do Município de Dom Cavati, José Santana Júnior informou a existência de ação judicial ajuizada pelo ente contra o então Prefeito Pedro Euzébio Sobrinho – Processo n.º 0008994-33.2017.8.13.0309, na Comarca de Inhapim, ainda em fase de instrução probatória.

Com efeito, apesar de haver sido adotado no País sistema de jurisdição única, é expressamente previsto na Constituição da República o exercício da função judicante por diversos órgãos não integrantes do Poder Judiciário, dentre eles o Tribunal de Contas da União, ao qual compete o julgamento das contas relativas à gestão de recursos públicos, prestadas por servidores e autoridades federais, nos termos do art. 71, II, *verbis*:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

Na Constituição do Estado de Minas Gerais, em consonância com as diretrizes da Lei Maior, fixou-se a competência do Tribunal de Contas do Estado:

“Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.”

Assim, a existência da referida ação não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas. Precisamente nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N.º 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N.º 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N.º 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.”

Também a Suprema Corte, em outro aresto:

“No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. 5. Na segunda hipótese, o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo. Precedentes” (ADI 3715 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2006, DJ 25-08-2006 PP-00015 EMENT VOL-02244-01 PP-00188 RTJ VOL-00200-02 PP-00719 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 79-92)

Não se pode, obviamente, ignorar o preceito da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que, na hipótese do exercício de competência constitucional exclusiva, contudo, só pode alcançar aspectos formais eventualmente viciados da atuação do Tribunal de Contas, conforme pacificado pelo Pretório Excelso:

“Ao apurar o alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos, o tribunal de contas pratica ato insusceptível de revisão na via judicial a não ser quanto ao seu aspecto formal ou tizado de ilegalidade manifesta. Mandado de Segurança não conhecido. (MS 7280, Relator(a): Min. Henrique D’avilla - Convocado, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/1960, DJ 17-08-1960 PP-05538 EMENT VOL-00430-01 PP-00099 ADJ 17-09-1962 PP-00460 ADJ 15-05-1961 PP-00067 RTJ VOL-00014-01 PP-00096)

Na hipótese em tela, a competência para julgar as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares é inafastável e exclusiva do Sistema de Controle Externo, a teor do arts. 70 e 71 da Constituição da República e art. 48 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e não se esgota pela eventual inviabilidade do exercício do poder-dever sancionatório ou tramitação de ação em instância judicial.

Desse modo, concluo que não há óbice à análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

b. Ilegitimidade passiva dos ex-gestores da MGI, Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana

Conforme se vislumbra da manifestação acostada à Peça n.º 55, os Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas (Diretor de Suporte ao Desenvolvimento Estadual da MGI entre 02/02/2015 a 30/11/2015), Carlos Roberto de Souza (Diretor de Relações com Investidores da MGI entre 29/4/2014 a 01º/02/2015), Daniel Rodrigues Nogueira (Diretor de Suporte ao Desenvolvimento Estadual da MGI entre 29/5/14 a 01º/02/2015), Leandro Ramon Campos Gusmão (Diretor Vice-Presidente entre 29/4/14 a 01º/02/2015, Diretor de Relações com Investidores entre 02/02/2015 a 22/02/2015 e Diretor Administrativo da MGI entre 23/02/2015 a 30/11/2016), Mário Assad Júnior (Diretor Presidente da MGI no período de 02/02/2015 a 30/11/2016), Paulo Roberto de Araújo (Diretor Vice-Presidente da MGI no período de 02/02/2015 a 30/11/2016) e Walmir Pinheiro de Araújo (Diretor de Relações com Investidores da MGI no período de 02/4/2015 a 30/11/2016) discorreram, sumariamente, não serem parte legítima para integrar o polo passivo da presente Tomada de Contas Especial.

Os Srs. Carlos Roberto de Souza e Daniel Rodrigues Nogueira arazoaram que “foram afastados da administração da empresa em 01 de fevereiro de 2015, razão pela qual, à época dos fatos apurados nos autos, não exerciam qualquer gestão sobre o Convênio” (Peça n.º 55, fl. 14), postulando, como corolário, as suas respectivas exclusões deste processo de controle. O Sr. Fernando Antônio dos Anjos Viana aduziu que o seu desligamento da empresa MGI ocorreu em 01º/02/15, data pregressa aos eventos assinalados, descabendo, assim, a sua responsabilização no caso concreto (Peça n.º 64). Já o Sr. Fabrício Torres Sampaio articulou que “os serviços prévios à instalação das vigas metálicas foram realizados em 2015 e, portanto, sem dúvida alguma, não pode ser imputado à minha pessoa participação em fatos ocorridos numa data em que não era mais titular do cargo” (Peça n.º 69, fl. 4). Pleiteou, também, a sua exclusão da Tomada de Contas Especial.

Esclareceu-se, no preâmbulo do Convênio n.º 540/2014, celebrado no âmbito do Programa ProMunicípio, derivado do termo de cooperação técnica transacionado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa MGI:

“O Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e a MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A, com vistas ao apoio da MGI em ações e programas de investimentos decorrentes de operação de crédito autorizada pela Lei Estadual 20.385/2012;

Que foi acatada pela MGI a resolução da 9ª reunião, realizada em 11/11/2013, do Comitê Gestor do ProMunicípio, formado pelos órgãos SEGOV, SETOP e SECOI, com o objetivo de garantir a execução das ações governamentais previstas para o ProMunicípio e observância ao disposto nos arts. 6º, IV, 12 e 14 do Decreto 46.216, de 2013;

Que a MGI foi eleita parceira do Estado para agregar eficiência na gestão e execução da realização de ações de investimentos em Municípios, além de possuir em seu objeto social a finalidade de promover ações que visem ao desenvolvimento econômico e social do Estado, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, por meio da realização de convênios ou outros instrumentos congêneres, com vistas à contratação, construção, ampliação, aquisição e cessão de bens móveis e/ou imóveis, bem como a execução ou a contratação de pesquisa, projeto, obra, serviço ou empreendimento de interesse da administração pública estadual, conforme art. 2º, IX do Estatuto Social da empresa; - A competência e a expertise da SETOP e SEGOV na execução da política pública de infraestrutura municipal e a necessidade de compartilhar tal expertise com outras entidades da Administração Estadual, como é o caso da MGI;” (Peça n.º 11, fl. 21)

Na Peça n.º 57 consta o Termo de Cooperação Técnica pactuado entre a SETOP e empresa MGI, em 12/12/13, do qual destaco as seguintes obrigações previstas aos partícipes (fls. 5 e 7):

“CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

São obrigações das partes:

I – SETOP:

a) Prestar o apoio técnico necessário à celebração dos convênios relacionados ao objeto constante na Cláusula Primeira;

(...)

j) Apoiar a MGI nas vistorias das obras de infraestrutura objeto dos convênios de saída, quando de interesse da MGI, em observância ao cronograma físico-financeiro fixado no convênio;

- k) Apoiar a MGI nas ações de encaminhamento e fiscalização da execução do convênio de saída, em consonância com o cronograma e as especificações;
- l) Emitir e encaminhar à MGI parecer técnico relativo à análise da documentação encaminhada pelo Município, conforme o ANEXO II, que versa sobre o monitoramento da execução do convênio de saída;
- m) Apoiar a MGI na análise dos pedidos de aditamento aos convênios de saída promovidos pelos Municípios;
- n) Atestar, em conjunto com a MGI, a execução da primeira parcela do convênio de saída, condição para liberação do pagamento da parcela seguinte e, assim, sucessivamente;
- o) Apoiar a análise da prestação de contas dos convênios de saída, emitindo nota técnica recomendando a sua aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação e encaminhar à MGI o processo físico dos convênios para providências;

[...]

II – MGI:

(...)

e) Emitir a minuta de convênio de saída, com suporte da SETOP, em nome da MGI e com a interveniência da SETOP;

(...)

j) Realizar as ações de programação financeira, de contabilização das despesas decorrentes dos convênios de saída e promover o depósito em conta vinculada, conforme o cronograma previsto no plano de trabalho aprovado;

k) Comunicar aos municípios, em articulação com a SETOP/SEGOV, sobre o depósito da primeira parcela do convênio;

l) Acompanhar e fiscalizar a execução do convênio de saída, com apoio da SETOP, em consonância com o cronograma e as especificações;

m) Receber e analisar a documentação, com suporte técnico da SETOP, encaminhada pelo Município, relativa ao monitoramento da execução do convênio de saída;

n) Receber e analisar, com apoio da SETOP, os pedidos de aditamento aos Convênios de saída promovidos pelos Municípios;

o) Providenciar vistorias das obras de infraestrutura objeto dos convênios, quando de interesse da MGI, com apoio da SETOP, em observância ao cronograma físico-financeiro fixado no convênio;

p) Atestar, em conjunto com a SETOP, a execução da primeira parcela do convênio de saída, condição para liberação do pagamento da parcela seguinte e, assim, sucessivamente;

q) Receber e analisar a prestação de contas dos convênios de saída, após nota técnica emitida pela SETOP contendo a recomendação de sua aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação;”

A unidade técnica esquadrinhou, no estudo conclusivo, que os Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira e Fernando Antônio Anjos Viana foram citados para integrar a presente TCE, pois o Convênio n.º 540 foi celebrado em 29/4/14, período no qual os então gestores da MGI exerciam seus respectivos cargos na estatal. Alertou-se, todavia, que a inexecução parcial do objeto acordado ocorrera em virtude dos comportamentos omissivos da

empresa MGI e da SETOP posteriormente ao encerramento do primeiro clico de execução das obras, eis que as pontes em edificação no Município de Dom Cavati não foram definitivamente concluídas tão somente em razão da ausência dos repasses da segunda parcela dos recursos devidos, assim como dos insumos indispensáveis.

Compulsando os autos, verifiquei, no primeiro boletim de medição das obras emitido em 23/02/15 (fls. 824, 825 e 826 da Peça n.º 11), o registro do início das construções das pontes de acesso à comunidade do Morro Agudo 2, no Município de Dom Cavati, no valor de R\$53.006,20 – valor correspondente ao percentual de 46% da execução da primeira ponte e de 15,33% do total da obra. O pagamento equivalente foi efetuado em 12/03/15 (fls. 890 e 892). No segundo boletim de medição, lavrado em 28/4/15 (Peça n.º 11, fls. 828/830), atestou-se a continuidade da construção da ponte de acesso à comunidade de Morro do Agudo 2, no valor de R\$51.100,20, totalizando R\$104.104,25. Alcançou-se o percentual de 90,34% de execução da primeira ponte e 30,11% do total das obras. O pagamento foi realizado em 20/5/15 (fl. 893). No terceiro boletim de medição, datado de 03/8/15 (Peça n.º 11, fl. 833), consignou-se a construção da segunda ponte – acesso à comunidade de Morro do Agudo 1, no valor de R\$104.104,25, correlatos ao percentual de execução de 90,34% da segunda obra e 60,23% do total contratualizado (Peça n.º 11, fl. 833). Os pagamentos foram efetuados em 7/8/15 e 10/8/15 (Peça n.º 11, fls. 608 e 609). Na quarta e última medição, realizada em 25/8/15 (Peça n.º 11, fl. 838), identificou-se o início da execução da terceira ponte, essa com acesso à comunidade de Ponte Alta (Peça n.º 11, fl. 840), no valor de R\$48.088,79 (41,73% de execução da terceira ponte e 74,14% do total do contrato). O pagamento foi realizado em 27/8/15 (fl. 897).

Logo em seguida, as obras foram paralisadas. O valor apurado nas quatro medições (R\$256.297,29) superou o montante da primeira parcela do repasse pela empresa MGI (R\$231.000,00). Após o último pagamento realizado em agosto de 2015, a conta bancária do Município ficou desprovida de saldo corrente (Peça n.º 11, fl. 673).

Sobressaem ainda do relatório de monitoramento de vistoria realizada em 21/6/17, carreado às fls. 137/145 da Peça n.º 11, as assertivas do engenheiro Hudson de Oliveira Leal certificando a conclusão de 75% das obras. Constam ainda do mencionado documento que, nas três pontes em edificação no Município de Dom Cavati, “não foram executados os lançamentos das vigas metálicas, tabuleiros pré-moldados, neoprenes e grouts para fixação de aparelhos de apoio e ancoragens.”

Acolho, assim, preliminarmente, a tese dos Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana, ratificada pelo posicionamento do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, excluindo-os do polo passivo deste processo, e extinguindo, por conseguinte, o processo sem resolução de mérito em relação a tais defendentes, com amparo no enunciado no art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sobeja, contudo, a legitimidade passiva dos pósteros dirigentes da SETOP e da MGI durante o período do absentismo da transferência da segunda parcela dos valores devidos, bem como das entregas dos materiais remanescentes necessários à conclusão das obras previstas no instrumento celebrado, Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Paulo Roberto de Araújo, Walmir Pinheiro de Faria, Diretores da MGI entre os anos de 2015 e 2016, e Sr. Murilo de Campos Valadares, Secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas a partir de 01º/01/2015.

Acorde com a unidade técnica no estudo conclusivo da Peça n.º 91, nestes termos:

“Quer isto dizer que todos os gestores mencionados se encontravam no exercício de seus respectivos cargos no período em que foram apurados os indícios de irregularidades atribuídos

à MGI e à SETOP. Em relação aos Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas e Paulo Roberto de Araújo, inclusive, constata-se que tiveram atuação direta no Convênio n.º 540/2014, sendo signatários de diversas comunicações remetidas ao Município de Dom Cavati, conforme se verifica, p. ex., às fls. 48, 54, 65 e 81 da Peça n.º 11. O Sr. Murilo de Campos Valadares, por sua vez, foi signatário do Termo Aditivo que fora celebrado com o Município (fl. 45 da Peça n.º 11) e posteriormente cancelado.”

c. Ilegitimidade passiva do então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, bem como da Construtora Magalhães Ltda., empresa contratada para executar as obras objeto do Convênio n.º 540/2014.

O defendente Pedro Euzébio Sobrinho argumentou que o dever de prestar contas dos recursos em exame competia ao prefeito sucessor, Sr. José Santana Júnior, tendo em vista que o prazo para a prestação de contas do Convênio n.º 540/2014, considerando a celebração do termo aditivo entre as partes e a posterior anulação do ajuste complementar, prorrogou-se para o dia 30/01/17, período em que não mais se encontrava à frente da Chefia do Executivo Municipal. Sustentou que a empresa MGI procrastinou demasiadamente a análise do pedido de aditamento contratual, malgrado os pareceres técnicos e jurídicos prévios favoráveis à sua celebração. Alegou que a não conclusão da obra fora motivada por responsabilidade da empresa MGI, a qual deixou de repassar a segunda parcela dos recursos, assim como da SETOP, que deixou de fornecer os equipamentos necessários para o desfecho da obra, provocando, por isso, a sua paralisação. Rematou, ademais, que o alcaide subsequente dispunha de todos os documentos necessários para encaminhar à SETOP a competente prestação de contas. Postulou, ao final, pelo julgamento da regularidade das suas contas (Peça n.º 11, fls. 814/819).

A Construtora Magalhães Ltda., inobstante regularmente citada na pessoa de seu representante legal, não coligiu defesa.

A unidade técnica considerou o Sr. Pedro Euzébio Sobrinho parte ilegítima para compor a TCE, tecendo as seguintes considerações quanto ao dever de prestar contas dos recursos ora analisados:

“Com isso, constata-se que o prazo final para prestação de contas do Convênio n.º 540/2014 se deu em 30 de janeiro de 2017, na gestão do Sr. José Santana Júnior, motivo pelo qual a ele competia o dever de prestar contas da avença.

Mostra-se impossível acolher o entendimento defendido pelo prefeito de que, diante da anulação do aditamento do Convênio, o prazo de prestação de contas voltaria à data original antes da prorrogação, isto é, 29 de junho de 2016. Isso porque a MGI delongou em excesso a apreciação do pedido de aditamento, de modo que sua anulação apenas ocorreria em dezembro, isto é, muito depois do esgotamento desse prazo, tornado faticamente impossível tal retroação. Além disso, a própria Resolução n.º 016/2016, prevendo essa possibilidade, estabeleceu que, em caso de anulação da prorrogação, o prazo para prestação de contas passaria a ser o previsto no art. 2º, §3º.

Ademais, em junho de 2016, o pedido de prorrogação se encontrava em análise, inclusive com pareceres técnico e jurídico favoráveis à sua celebração.

Diante disso, havia legítima expectativa de que o adiamento ocorreria, motivo pelo qual não se mostraria razoável exigir que o Sr. Pedro Euzébio houvesse prestado as contas do Convênio na data original para fazê-lo.

Portanto, inobstante a anulação do aditamento ao Convênio n.º 540/2014, carece de qualquer fundamento defender-se que o prazo para prestação de contas se esgotara no dia 29 de junho de 2016. Diante do disposto na Resolução n.º 016/2016, não restam dúvidas de que o prazo final

para prestação de contas se deu no dia 30 de janeiro de 2017, isto é, na gestão do Sr. José Santana Júnior, atraindo sua responsabilidade.” (Peça n.º 7, fl. 9)

Em relação à possível culpabilidade do então Prefeito signatário do instrumento quanto ao dano ao erário indicado pela CPTCE, a unidade técnica contrapôs no referido estudo:

“A análise conjunta dos boletins de medição e dos extratos bancários confirma a regularidade da execução financeira dos recursos repassados, pois demonstra que não houve desvio de recursos, sendo eles integralmente utilizados para realizar pagamentos à empresa contratada para execução do objeto do Convênio.

Por sua vez, o relatório de vista emitido pelo Eng. Hudson de Oliveira Leal, da SETOP, após visita técnica realizada no dia 21 de junho de 2017, confirma a regular execução física do Convênio. Isso porque o perito constatou que a obra se encontrava 75% concluída, percentual condizente com os pagamentos realizados (correspondentes a 74,14% do valor contratado), o que indica que não houve pagamento indevido por serviços não prestados.

Ainda, o perito registrou que nas três pontes ‘não foram executados os lançamentos das vigas metálicas, tabuleiros pré-moldados, neoprenes e grouts para fixação de aparelhos de apoio e ancoragens’ (fl.71), constatando, ainda, que nas três pontes foi realizada a fundação superficial, porém a obra estava ‘aguardando vigas e tabuleiros’. Segundo se verifica da Nota Técnica n.º 705/2016 (fls. 32-38), da Solicitação de prorrogação de vigência do Convênio (fl. 3), bem como do próprio Convênio n. 540/2014 (fl. 24), competia à SETOP doar vigas ao Município, ônus do qual não se desincumbiu.

Todo o exposto acima torna evidente que o Município aplicara corretamente os recursos recebidos, e que a paralisação da obra se deu em razão de conduta imputável à própria concedente, isto é, à MGI, por não repassar a segunda parcela do Convênio (R\$99.000,00), e à SETOP, por não doar ao Município o material necessário para a conclusão das obras.

Diante disso, mostra-se inviável pretender responsabilizar qualquer dos defendentes pelo dano ao erário decorrente da não conclusão das obras objeto do Convênio. A análise dos autos torna evidente que (a) o Sr. Pedro Euzébio, signatário do Convênio e gestor dos recursos, não realizou nenhuma conduta irregular, mas, pelo contrário, aplicou os recursos recebidos de forma lícita e congruente com o objeto do Convênio.”

Sobre a imputação de responsabilidade à Construtora Magalhães Ltda. no caso concreto pela Comissão Processante, a unidade técnica refutou:

“Ademais, inobstante a revelia do Sr. Márcio Lúcio de Magalhães (fl. 610), representante da empresa contratada, Construtora Magalhães, entende esta unidade técnica que também a empresa não pode ser responsabilizada pelo prejuízo apurado. Isso porque, conforme verificado pela análise das contas prestadas, não houve pagamento indevido à empresa, que prestou regularmente todos os serviços pelos quais fora remunerada, não lhe sendo imputável a posterior descontinuidade da obra iniciada.” (Peça n.º 7)

O Órgão Ministerial ratificou a explanação da unidade técnica (Peça n.º 93).

A documentação instruída ao processo corrobora o escorreito emprego dos recursos públicos destinados às construções das pontes, objeto do Convênio 540/2014, no Município de Dom Cavati. A não conclusão das obras, como exaustivamente delineado nos autos, de fato, não se deveu à gestão do defendente Pedro Euzébio Sobrinho. Similarmente, a Construtora Magalhães Ltda., contratada para a execução dos serviços, cumpriu o ônus que lhe incumbia no contrato pactuado com o ente municipal (ajuste fls. 632/640 da Peça n.º 11).

Com a superveniente anulação do termo aditivo, já circunstanciada, o marco para a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Dom Cavati, em conformidade com as diretrizes do art. 2º da Resolução n.º 016/2016 (normativo que regulamentou a prorrogação do Convênio n.º 540/2014), foi transposto para 29/01/17 – sessenta dias contados do encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do referido estatuto legal, ocasião em que o Sr. José Santana Júnior já havia assumido o posto de Prefeito Municipal. Confira-se a redação dos dispositivos retro mencionados:

“Art. 1º Prorrogar os Convênios e convalidar os atos realizados entre a perda de vigência dos Convênios e a assinatura desta Resolução, salvo os atos que acarretarem lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A eficácia da presente prorrogação e convalidação fica condicionada à aprovação dos planos de trabalho e celebração dos termos aditivos, até o dia 30 de novembro de 2016.

§1º. No prazo estipulado por esta Secretaria de Transportes e Obras Públicas os convenientes deverão adequar a instrução de seus pedidos apresentando os documentos solicitados.

§2º. A ausência ou protocolo intempestivo dos documentos solicitados tornará sem efeito o ato a que se refere esta Resolução.

§3º. Tornado sem efeito o ato o Conveniente deverá prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do prazo do §1º.” (Peça n.º 11, fl. 873) (Destaquei)

Acolho, portanto, em sede preliminar, a explanação do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, excluindo-o do polo passivo deste processo, bem como a Construtora Magalhães Ltda., extinguindo, por conseguinte, o processo sem resolução de mérito, em relação ao defendente e à referida empresa, com amparo no enunciado no art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Mérito

O Prefeito sucessor, Sr. José Santana Júnior, acostou defesa e extratos da conta bancária da Prefeitura Municipal de Dom Cavati (Peça n.º 11, fls. 572/577, 814/819 e 903). Narrou ter instado o pregresso alcaide, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, a apresentar todos os documentos do Convênio n.º 540/2014 para fins de análise das contas dos recursos geridos. Esclareceu ter informado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais os pagamentos efetuados pelo Município de Dom Cavati à Construtora Magalhães Ltda., juntamente com a documentação alusiva às medições das construções das pontes. Sobrelevou a dificuldade da Administração sucessora em obter os documentos referentes ao processo licitatório para a escolha da empresa que iria realizar as obras, os extratos bancários da conta vinculada ao convênio, a cópia do contrato celebrado com a vencedora do certame, dentre outros. Encadeou o raciocínio de que o Convênio n.º 54/2014 expirara durante a gestão do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, atraindo para o Chefe do Executivo àquela época a responsabilidade concernente à devida prestação das contas. Informou que o Município de Dom Cavati ajuizou ação de improbidade contra o Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, visando a reparar o pretense dano ao erário acarretado aos cofres públicos. Salientou que como o convênio em alusão não foi prorrogado face à inércia do Prefeito que lhe antecedeu, nenhuma responsabilidade poder-lhe-ia ser atribuída no caso concreto, em consonância com a exegese do verbete da Súmula n.º 230 do Tribunal de Contas da União.

Os gestores da MGI à época dos fatos, Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Paulo Roberto Araújo e Walmir Pinheiro de Faria manifestaram-se à Peça n.º 55. O então Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, Sr. Murilo de Campos Valadares, não se pronunciou nos autos, embora regularmente citado.

Os defendentes aduziram, resumidamente, que a MGI atuou no estrito cumprimento do dever legal ao não repassar a segunda parcela do Convênio no valor de R\$99.000,00, considerando que “o Município de Dom Cavati não reuniu condições cadastrais e legais para aditamento do Convênio e conseqüente recebimento de valores”. Expuseram que o Convênio n.º 540/2014 foi celebrado no âmbito do Programa Apoio para o Desenvolvimento Municipal – ProMunicípio (Decreto Estadual n.º 46.216/2013), voltado ao aporte de recursos aos Municípios Mineiros para a realização de obras de infraestrutura e doação de equipamentos de veículos, exigindo, como premissas elementares: a regularidade fiscal dos entes beneficiados, a observância aos regramentos da Lei Complementar n.º 101/00 e às demais legislações pertinentes.

De acordo com os defendentes, competiria ao ente municipal, nos termos do art. 10 da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI n.º 01, de 9/5/13, apresentar o Check List de monitoramento à SETOP, Pasta responsável pela análise técnica da aplicação dos recursos. Alertaram, ainda, que até o dia 15/02/16 as obras de construção da ponte estavam inconclusas, notadamente em virtude do não fornecimento das vigas metálicas necessárias à estruturação das pontes.

A unidade técnica já ressaltara na manifestação da Peça n.º 11, fl. 911:

“No dia 15 de fevereiro de 2016, a SETOP encaminhou ao Município o Ofício n.º 130/16 (fl.30), informando que a vigência do Convênio expiraria em 30 de abril de 2016. Em resposta, o Município encaminhou à SETOP o documento de fl. 31, solicitando a prorrogação do Convênio para 31 de dezembro de 2016, uma vez que ‘não foi possível a execução do objeto dentro do prazo pré-estabelecido pois a prefeitura estava aguardando doação de vigas metálicas e tabuleiros para a execução do objeto do Convênio.’” (Peça n.º 11, fl. 911)

Em seguida, conforme sustentaram os defendentes, a própria SETOP instruiu o processo de aditamento contratual. A empresa MGI aquiesceu com a aplicação da Resolução SETOP n.º 16/2016, de modo a convalidar os termos do Convênio n.º 540/2014, consoante a Nota Técnica n.º 006/2016. Excetuaram, no entanto, que o Município de Dom Cavati ficou irregular perante os registros estaduais competentes, circunstância que obstou a convalidação do instrumento pactuado entre as partes. Em virtude, portanto, das inconsistências verificadas nos assentos peculiares, outra alternativa não restou à empresa concedente, senão a instauração da presente Tomada de Contas Especial para resguardar os recursos públicos empenhados.

Assim, o aditamento e a convalidação do Convênio n.º 540/2014 não se concretizaram, segundo os defendentes, por culpa do Município de Dom Cavati, como corolário do irregular assentamento no CAGED e do bloqueio nos registros do SIAFI durante extenso período no exercício de 2016. Pontuaram, ainda, que a mora na conclusão das obras ocorrera em virtude do descumprimento da entrega das vigas e tabuleiros por parte da SETOP.

No estudo conclusivo, a unidade técnica contraditou a tônica dos defendentes, invocando a interpretação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais quanto à temática, favorável à realização de aditivos em Convênios celebrados pelos Municípios, ainda que tais entes se encontrem em situação de irregularidade no CAGED e no SIAFI. Pela importância do tema, trago à colação o excerto da Nota Jurídica n.º 2.986/2011, adiante ilustrado:

“Com isso, diante do quadro exposto, e considerando apenas a hipótese de estabelecimento de termo aditivo para prorrogação de prazo, ou mesmo para outro tipo de previsão que não envolva o repasse de parcelas ou transferência voluntária em si, nos Convênios entre Estado e Municípios, é que se considera juridicamente possível a realização de tais aditivos.

Isso porque, de repetir, tais aditivos não vão implicar transferência voluntária e, por isso, não esbarram em nenhuma vedação expressa na legislação estadual, donde se a melhor opção, para atendimento ao interesse público, for a manutenção do ajuste em que já houve a transferência

voluntária (ocorrida em momento passado em que o Município estava em situação regular perante os cadastros estaduais), e cujo objeto se encontra em plena execução, não há sentido jurídico no desfazimento automático do convênio pela simples razão decorrente da posterior inclusão do Município em cadastros estaduais por alguma irregularidade superveniente derivada de outra relação jurídica.”

Acentuou-se outro posicionamento da AGE/MG, esboçado no Parecer n.º 16.124/2019, com relevo para a fundamentação alusiva à ausência de razoabilidade do aumento do abandono de obras sem qualquer funcionalidade no Estado de Minas Gerais, em contraposição ao princípio da eficiência da Administração Pública:

“Ademais, diversos Municípios mineiros encontram-se em estado de calamidade financeira e não conseguem garantir a manutenção de sua regularidade nos cadastros estaduais (SIAGI-MG e CAGEC-MG). Segundo relatório emitido pela Secretaria de Estado de Governo, em 21 de maio de 2019, 477 Municípios estão irregulares no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – CAGEC-MG e 292 estão bloqueados no SIAFI-MG.

Neste contexto, as exigências de que a obra esteja em plena execução e de que não tenha repasse futuro de parcela impedirão, em larga medida, a dilação da vigência dos convênios por meio de termo aditivo e prorrogação de ofício, naqueles casos em que houver qualquer irregularidade nos cadastros estaduais. Tal limitação inviabilizará o alcance das finalidades dos convênios, tendo em vista que não é permitido o repasse dos recursos pelo Estado ao Município após o término da vigência. Todas as despesas da execução da obra devem ser arcadas na vigência da parceria.

Entendemos, s.m.j. que o não cumprimento integral do objeto do convênio contraria o princípio da eficiência e a própria lógica do instrumento, em que os entes federativos envidam esforços para atender ao interesse público. Tem-se ainda o eminente risco de que, diante do cenário atual, diversos instrumentos sejam encerrados, sem a devida quitação das parcelas remanescentes pelo Estado, elevando o número de obras paradas e sem funcionalidade, de maneira que, em última análise, restará prejudicada a população beneficiária.

[...]

A prorrogação de ofício e o aditamento sem alteração de valor do convênio, ainda que com conveniente em situação irregular no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais (Cagec) ou bloqueado no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi-MG), foram considerados importantes para assegurar a finalização do objeto pactuado e, por conseguinte, o alcance do interesse público recíproco que motivou a celebração realizada quando o conveniente estava adimplente.”

A AGE/MG entendeu que o interesse público de se concluir o objeto do convênio deve prevalecer em detrimento da observância de normas procedimentais, já que a interrupção das obras geraria prejuízo maior à coletividade local. O aditamento pleiteado pelo Município tinha por escopo o aumento do prazo para a conclusão das pontes previstas no Convênio n.º 540/2014, considerando que as obras se encontravam paralisadas em virtude de omissões da empresa MGI e da interveniente SETOP. Ademais, assim como a MGI deixou de repassar a segunda parcela dos recursos ao Município de Dom Cavati, a SETOP não forneceu ao conveniente o material necessário para a finalização das pontes nas comunidades de Morro do Agudo 1, de Morro do Agudo 2 e de Ponte Alta. Outrossim, a unidade técnica ponderou que a posterior interrupção das construções dera-se por causa da não transferência da segunda parcela dos recursos e do não fornecimento dos materiais remanescentes, obrigações que incumbiam à MGI e à SETOP.

Desse modo, a unidade técnica concluiu:

“No presente caso, constata-se a ocorrência de falhas procedimentais graves por parte da SETOP e da MGI, dentre as quais se enumeram, exemplificativamente, a ausência de vistorias de monitoramento do cumprimento do objeto do convênio; inexistência de comunicação com o Município durante a vigência do convênio; não repasse, pela MGI, da segunda parcela dos recursos; não fornecimento, pela SETOP, das vigas metálicas e tabuleiros necessários para a execução da obra; omissão da MGI em realizar o aditamento de ofício.

Todas essas falhas foram determinantes para o não cumprimento do objeto do convênio, em particular quando se considera que o Município estava executando a obra regularmente, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.” (Peça n.º 91, fl. 20)

Acolho o exame conclusivo e o parecer ministerial. Os fatos foram bem contextualizados pela unidade técnica. A primeira etapa das obras objeto do Convênio n.º 540/2014 foi integralmente cumprida pelo Município de Dom Cavati, consoante demonstrado na documentação cotejada, em especial os laudos fotográficos e medições de fls. 588/631 da Peça n.º 11. A segunda etapa das obras não foi executada em virtude do descumprimento contratual por parte da empresa MGI e pela interveniente SETOP. O monitoramento das obras foi longamente postergado pelas entidades fiscalizadoras. Observa-se no item “VI – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO” do plano de trabalho do Convênio n.º 540/2014, instruído às fls. 652/655 e 880/882 da Peça n.º 11, que os dois repasses de responsabilidade da Concedente deveriam ser efetuados nos meses de abril (R\$231.000,00) e de agosto (R\$99.000,00) de 2014. A primeira parcela dos recursos foi transferida ao Município de Dom Cavati em 25/6/14, a teor do comprovante de pagamento de fl. 55 da Peça n.º 11.

Em 15/02/16, o Município de Dom Cavati recebeu o Ofício n.º 130/16 (fl. 57 da Peça n.º 11), encaminhado pela SETOP, constando a advertência de que a validade do Convênio n.º 540/2014 expiraria em 30/4/16. O ente, por sua vez, pleiteou a prorrogação da vigência do instrumento para 31/12/16, justificando a impossibilidade do cumprimento integral das obras em razão das ausências das entregas das vigas metálicas e tabuleiros destinadas a ultimar as construções (fl. 59 da Peça n.º 11). A Assessoria Jurídica da SETOP posicionou-se, em 02/6/16, favoravelmente à celebração do termo aditivo ao convênio, reconhecendo, inclusive, a razoabilidade da pretensão do Município, já que nem o material necessário à conclusão da obra foi doado pela interveniente, nem a segunda parcela do recurso foi transferida ao conveniente (fls. 65 a 67 da Peça n.º 11).

Logo após, a SETOP expediu a Resolução n.º 016/2016, na qual se regulamentou a prorrogação e a convalidação dos atos realizados durante a perda de vigência do Convênio n.º 540/2014, sem prejuízo da determinação referente à aprovação dos termos aditivos e dos novos planos de trabalho até o dia 30/11/16, sob pena de ineficácia (fls. 75/80 da Peça n.º 11). O Sr. José Santana Júnior assumiu o posto de Chefe do Executivo Municipal em 01º/01/17. No laudo da vistoria realizada em 21/7/17, comprovou-se que as obras foram interrompidas no percentual de 75% de completude (fls. 135/146 da Peça n.º 11).

É certo que a elaboração do termo aditivo ao Convênio n.º 540/2014 não seria necessária, caso o repasse da segunda parcela prevista, no valor de R\$99.000,00, fosse imediatamente efetivado ao ente municipal no tempo acordado pelas partes. Ainda que transposta esta circunstância, constata-se que o pedido de aditamento ao instrumento original fora tempestivamente encaminhado pelo ente municipal à empresa MGI. A Concedente, contudo, delongou a apreciação da reivindicação do Município. Não fosse a tardia análise pela empresa MGI, a realização da convalidação prevista na Resolução n.º 016 da SETOP seria prescindível.

Vê-se, pois, que os defendentes não lograram desconstituir a mora referente ao repasse da segunda parcela dos recursos, tampouco à entrega dos materiais necessários à finalização das obras. É inconteste que a ausência de continuidade das construções travancou a possibilidade

de resolução dos problemas relativos à melhoria do acesso às comunidades locais, que seria solucionado justamente mediante a construção das pontes nas estradas vicinais do Município. Sem a conclusão das referidas pontes, persistem os reveses como a dificuldade de escoamento da produção agrícola local e o estorvo à mobilidade da população residente nas comunidades de Morro do Agudo 1, Morro do Agudo 2 e Ponte Alta até os centros das necessidades prementes (escola, unidade hospitalar e afins), sem prejuízo da depreciação da grande parte das obras já concluídas, desde então expostas às intempéries.

Tendo em vista que a própria MGI invalidou o termo aditivo anteriormente pactuado, o prazo final para a entrega da prestação de contas dos recursos do Convênio n.º 540/2014 expirou no final do mês de janeiro de 2017, período em que o Sr. José Santana Júnior já havia assumido o posto de Chefe do Executivo Municipal. Todavia, como o alcaide à época adotou as medidas pertinentes na instância forense, objetivando resguardar o erário contra suposto dano ao erário – não identificado na hipótese concreta, conforme vistoria *in loco* realizada pela própria empresa repassadora dos recursos -, afasta-se a sua responsabilização por esta Corte de Contas à guisa do verbete previsto na Súmula 230 do TCU, bem como da jurisprudência adiante transcritos:

SÚMULA 230 - TCU

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS. REVELIA. EXCLUSÃO DA PREFEITA SUCESSORA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO. DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do Convênio compete ao responsável, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

2. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quanto este não o tiver feito.

3. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa que pode ser afastada quando, na impossibilidade de apresentação das contas, o sucessor adota as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.” [destaquei] (TCU, Proc. 00836720159, pub. 24/11/15, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Desse modo, em que pese a demonstração do cumprimento parcial do objeto do Convênio n.º 540/2014, conforme os limites dos recursos transferidos, e a ausência de dano aos cofres públicos estaduais, julgo, nos termos do art. 48, III, ‘a’, da Lei Complementar n.º 102/08, irregulares as contas examinadas nestes autos. Deixo, todavia, de determinar o ressarcimento aos cofres públicos, tendo em vista a ausência de lesividade ao erário, e, igualmente, de aplicar multa ao Prefeito Municipal, Sr. José Santana Júnior, considerando a adoção das providências pertinentes na espécie.

Em virtude da ausência do tempestivo repasse da segunda parcela dos recursos ao ente municipal, bem como em razão do descumprimento da entrega dos materiais necessários à finalização das obras previstas no Convênio n.º 540/2014, aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos então gestores da MGI, Srs. Carlos Gomes Sam de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Paulo Roberto de Araújo, Walmir Pinheiro de Faria,

Diretores da empresa entre os anos de 2015 e 2016, bem como ao Secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas à época, Sr. Murilo de Campos Valadares.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, preliminarmente, manifesto-me pela competência desta Corte Controladora para julgar a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista a independência das instâncias judicantes.

Ainda em sede preliminar, manifesto-me pela ilegitimidade passiva dos ex-gestores da MGI, Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana, bem como do então Prefeito Municipal de Dom Cavati, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, e a consequente exclusão do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação a tais defendentes, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, pois ausentes as provas alusivas às suas respectivas responsabilizações quanto aos fatos assinalados nos autos.

No mérito, face ao descumprimento do dever de prestar contas estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna da República e com amparo no enunciado do art. 48, III, 'a', da Lei Complementar n.º 102/08, julgo irregulares as contas examinadas nesta TCE. Deixo, contudo, de determinar o ressarcimento dos recursos, tendo em vista que a execução parcial do objeto do Convênio n.º 540/2014, nos limites dos recursos transferidos, embora desprovida das cautelas legais pertinentes, foi atestada, pela empresa estatal concedente, mediante vistoria *in loco*. Deixo, igualmente, de aplicar multa ao Prefeito José Santana Júnior, responsável pela prestação de contas, diante da adoção das providências pertinentes na espécie.

Considerando a inexistência do tempestivo repasse da segunda parcela dos recursos ao ente municipal, bem como em razão do descumprimento da entrega dos materiais necessários à finalização das construções das pontes no Município de Dom Cavati, conforme estipulado no Convênio n.º 540/2014, aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos então gestores da MGI, Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Paulo Roberto de Araújo, Walmir Pinheiro de Faria, Diretores da empresa entre os anos de 2015 e 2016, bem como ao Secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas à época, Sr. Murilo de Campos Valadares, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Recomendo ainda ao atual Presidente da MGI - Minas Gerais Participações S/A e ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais que aprimorem o sistema de acompanhamento e controle dos instrumentos de transferências voluntárias celebrados, a fim de que as medidas de fiscalização e monitoramento da execução do objeto dos convênios celebrados sejam realizadas de forma tempestiva.

Com as homenagens de praxe, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Inhapim, na qual tramita a Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0008994-33.2017.8.13.0309, cientificando-o do teor deste acórdão.

Intimem-se, desta decisão, os responsáveis, inclusive por AR.

Transitado em julgado o *decisum*, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, regimental.

* * * * *